



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118321 - SP (2025/0465093-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MAGDA INES NICOLA TETZNER
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDA CÔNEGO - SP204260
VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
GIOVANNA COSTA ALVARENGA - SP452264
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp n. 1.846.621/MA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118321 - SP(2025/0465093-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MAGDA INES NICOLA TETZNER
ADVOGADOS : DANIELA FERNANDA CÔNEGO - SP204260
VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
GIOVANNA COSTA ALVARENGA - SP452264
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp n. 1.846.621/MA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Magda Inês Nicola Tetzner** desafiando a decisão de fls. 272/273, na qual a Presidência desta Corte negou provimento ao agravo, em razão do óbice previsto nas **Súmula n. 284/STF**, por ausência de indicação dos dispositivos de lei tidos por violados.

Inconformada, a parte recorrente sustenta, em resumo, que "*foram apresentados as teses violadas, bem como a agravante discorreu de forma clara e coesa*

acerca da violação" e, "[n]o recurso especial de fls 64, a agravante em seu pedido revela que o acórdão afrontou aos entendimentos exarados no STJ tema 638 e 577, que referem-se à eficácia retrospectiva e prospectiva da prova testemunhal" (fls. 284 e 285).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Tem-se que, embora a parte recorrente tenha questionado acerca da existência de início de prova documental para o reconhecimento da atividade rural, conforme indicado nos Temas n. 638 e 577 desta Corte, não apresentou, com precisão, quais foram os dispositivos legais efetivamente violados pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal.

Da leitura do recurso especial (fls. 227/241), percebe-se que a insurgente indicou apenas o seguinte:

Logo, na exordial e nos embargos, foi pleiteado pela recorrente a aplicação do entendimento devendo-se ser aplicado o entendimento proferido pelo STJ tema 638 e 577 eficácia retrospectiva e prospectiva quanto ao documento apresentado, se corroborado na exordial, tese esta já suscitada pela recorrente. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, a prova material juntada aos autos, conforme já reconhecida pela Egrégia 7ª Turma do TRF 3, deverá ter eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborada por prova testemunhal. (fl. 233)

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (AgInt no REsp n. 1.846.621/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - DIFAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Trate-se, na origem, de Mandado de Segurança com o escopo de questionar a "exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS ('DIFAL') incidente em

operações interestaduais de aquisição de mercadorias para uso e consumo" nos estabelecimentos da impetrante, enquanto não editada a lei complementar " regulamentando as normas gerais desse imposto e dirimindo seus conflitos de competência, bem como de posterior lei estadual instituindo a exação"

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário 1.455.000, contra acórdão do TJCE, assentou que a quaestio juris foge ao contemplado pelo Tema 1.093 de Repercussão Geral, pois, nestes autos, discute-se "a exigência de DIFAL nas aquisições por contribuintes de ICMS". Assim sendo, remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Nesse ponto, é importante destacar que o Recurso Especial interposto pela recorrente teve o seu mérito negado pelo STJ.

4. Ademais, o exame da questão nesta oportunidade é inviável, pois a via especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, como no caso dos autos, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.048.416/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, g.n.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.321 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465093-6

Número de Origem:
50018467420224036143

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGDA INES NICOLA TETZNER

ADVOGADOS : DANIELA FERNANDA CÔNEGO - SP204260

VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

GIOVANNA COSTA ALVARENGA - SP452264

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA RURAL
(ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGDA INES NICOLA TETZNER

ADVOGADOS : DANIELA FERNANDA CÔNEGO - SP204260

VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

GIOVANNA COSTA ALVARENGA - SP452264

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026